



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13005.000557/2003-01
Recurso nº : 146.049
Matéria : IRF – Ano(s): 2002
Recorrente : CURTUME AIMORÉ S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.764

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de restituição e, por conseqüência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As hipóteses de suspensão de exigibilidade são as previstas no art. 151 do CTN. Somente com o advento do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação requerida passou a observar ao rito processual do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do citado artigo do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

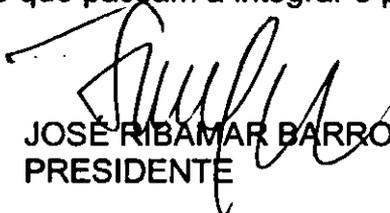
MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44 da Lei nº 9.430/96), sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME AIMORÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

Recurso nº. : 146.049
Recorrente : CURTUME AIMORÉ S.A.

RELATÓRIO

Curtume Aimoré S.A., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 63-73, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 3.216, de 22 de setembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 79-100.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado em 13/06/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 03-06, com ciência pessoal ao sujeito passivo, via postal, “AR” – fl. 09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 81.054,99, sendo: R\$ 44.425,87 de imposto; R\$ 3.309,72 de juros de mora (calculados até 30/05/2003) e, R\$ 33.319,40 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 2002.

Da ação fiscal resultou a constatação de que a contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 296.172,53.

Enquadramento Legal: art. 668, do RIR/99 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

O auditor autuante, ainda, destacou que a empresa solicitou em 14/11/2002 o total de R\$ 485.269,01 como benefícios a título de crédito presumido de IPI (Processo nº 13052.000813/2002-14). E, em 28/03/2003, o Delegado da Receita Federal de Santa Cruz do Sul – RS indeferiu o pedido do crédito pleiteado (fl. 31), baseando-se em informação fiscal de 10/03/2003 (fls. 28-30).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

2. Da impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 56) insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujos argumentos de defesa apresentados foram devidamente relatados às fls. 65-66.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS acordaram, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; b) indeferir o pedido para suspender a tramitação deste até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13052.000813/2002-14; c) julgar procedente o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescido da multa de ofício e juros de mora, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.216, de 22 de setembro de 2004, fls. 63-73, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não a multa, com efeito de confisco, é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE*

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO

O crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do litígio instaurado, nos termos do citado art. 151, III, do CTN, permanecendo inexigível a sua cobrança apenas enquanto perdurar tal pendência.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

A empresa impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 03/11/2004, "AR" - fl. 78, e com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 79-100, acompanhado de cópias dos documentos juntados às fls. 101-114, cujos argumentos de defesa são basicamente os mesmos já expostos na peça impugnatória, que foram assim resumidos pelas autoridades a quo, verbis:

Sob o título "Dos Fatos", alega que não há como dizer que a compensação efetuada é irregular, pois foi feita de acordo com a legislação vigente. A compensação efetuada é legítima até a apreciação final do pedido de ressarcimento.

O julgamento da presente impugnação está atrelado ao julgamento do pedido de ressarcimento. Acrescenta que se o pedido de ressarcimento for julgado improcedente, o débito original não pode ser majorado pela taxa SELIC, e tão pouco por multa equivalente a 75% de seu total.

Sob o título "Da Legitimidade do Procedimento adotado pela Requerente", diz que o lançamento é nulo, pois tem como único amparo uma decisão que pode ser alterada por duas instâncias administrativas.

O procedimento de ressarcimento/compensação de débitos e créditos junto à Secretaria da Receita Federal teve profunda modificação com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A declaração de compensação criada pelo citado dispositivo legal, extingue o crédito tributário (art. 156, II, do CTN), até ser analisada pela autoridade administrativa. Criou-se a figura da "compensação sob condição".

O procedimento de ressarcimento/compensação passou a suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto da declaração de compensação.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

No caso dos autos, não foi observada a determinação do art. 151, III, do CTN, que trata do efeito suspensivo da impugnação e do recurso, como também da manifestação de inconformidade referente à glosa de crédito presumido de IPI. Em apoio a esses argumentos estão transcritos os entendimentos do Prof. Luciano Amaro e do Prof. José Jaime Macedo de Oliveira, como também ementa de julgado do TJ/SC.

Sob o título "Da Legitimidade dos Créditos" a impugnante discorre sobre o direito ao crédito relativo às aquisições de produtos de pessoas físicas, cooperativas, de energia elétrica e combustíveis, onde conclui que não há razão que justifique as restrições determinadas pela decisão que indeferiu o seu pedido.

Sob o título "Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada", alega que impor 75% do valor da obrigação tributária principal a título de multa, se está a ferir os limites constitucionais que vedam a utilização da multa como confisco.

Depois de citar o art. 150, IV, da Constituição Federal, os entendimentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, José Cretella Júnior e de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o tema, diz que a sanção pecuniária à mora não pode ultrapassar o limite da razoabilidade em face do total do crédito inadimplido, observando-se o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida.

Sob o título "Da Inexigibilidade da Taxa Selic" alega que a exigência de juros de mora à taxa média ajustada SELIC é inconstitucional. Para demonstrar essa afirmação apresenta detalhada análise a respeito do SELIC e da forma de cálculo dessa taxa.

Ao final da explanação, diz o seguinte: "A relevância deste argumento é tanta que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender todos os julgamentos que envolvam a matéria, até a decisão final do plenário da Corte sobre o tema."

E, acrescenta: "Ora se uma Corte Superior entende que a matéria deve ser apreciada pelo Órgão judicante máximo, resta evidente, pelo menos, a relevância dos argumentos em debate."

Finalmente, requer que o presente processo seja suspenso até o julgamento final do processo nº 13052.000813/2002-14, visto que a decisão da presente impugnação depende da solução daquele processo, ou que seja julgada procedente a impugnação.

À fl. 117, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso encontra-se suprida pelo processo nº 13005.000360/2005-26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, proveniente da falta de recolhimento do imposto incidente sobre os juros pagos ou creditados sobre capital próprio.

De início, cabe destacar que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do referido imposto, alegando ter efetuado a compensação como créditos presumido de IPI (Processo nº 13052.000813/2002-14). Entretanto, tais créditos foram indeferidos pela autoridade preparadora em 28/03/2003 – fl. 31. E, em consulta ao Sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade do indeferimento do pedido, que se encontra em fase de andamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, movimentado em 26/04/2006.

Inicialmente, a Recorrente pretende ver declarada a nulidade do auto de infração, porque estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente auto de infração, uma vez que não teriam sido esgotadas em todas as instâncias administrativas do processo administrativo nº13052.000813/2002-14, no qual é discutida a existência de direito creditório (crédito presumido de IPI).

Contudo, o argumento suscitado não merece prosperar. Como relatado, discute-se a existência de crédito presumido de IPI em favor da contribuinte. E, por se contar na existência desses direitos de crédito, a contribuinte deixou de recolher o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, devido nos períodos objeto do lançamento.

Entretanto, não há irregularidade no fato do Fisco ter procedido à lavratura do auto de infração em tela. A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo que o crédito formalizado esteja vinculado a processo de compensação ainda pendente de decisão final na esfera administrativa. Vale dizer que a formalização do crédito tributário também tem por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional prevenindo-a dos efeitos da decadência.

Além do mais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada no caso dos autos. Frisa-se que a existência da lide administrativa sobre a legitimidade dos direitos de crédito de IPI, por si só, não afeta a exigibilidade dos créditos tributários inadimplidos pela compensação considerada inicialmente indevida pela DRF/SANTA CRUZ DO SUL - RS.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, cumpre esclarecer que, à época do lançamento, a existência de discussão administrativa relativa ao eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, ainda que não definitivamente encerrada, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A impugnação ao lançamento, apresentada pela autuada no presente processo, a teor do art. 151, inciso. III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado na esfera administrativa.

É certo que, dada a edição da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não-homologação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

compensação, passaram a ter o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, essa determinação somente é aplicada quando se tratar de débitos confessados pelo contribuinte, ainda mais, mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida medida provisória.

No presente caso, tratando-se de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória n.º 135, de 2003, não se verifica a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

Por outro lado, se, com seu pleito, a recorrente pretende sobrestar a tramitação do presente processo até que aconteça o julgamento daquele em que é discutida a possibilidade da compensação, tal pleito também não pode ser acatado.

No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não há determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo da decisão definitiva de outro processo em andamento.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

No tocante à multa de ofício lançada, a Recorrente, novamente, argumenta que ao se impor 75% do valor da obrigação tributária principal a título de multa, acaba por ferir os limites constitucionais que vedam a utilização da multa ou tributos como confisco.

E, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício aplicada de 75%, tem-se que, por se tratar de questão acerca da constitucionalidade, não é cabível uma análise na instância administrativa, pois, falece competência legal a esta autoridade julgadora para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais, regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

Além do mais, o princípio do não-confisco, esculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal apenas se aplica aos tributos, o que não é absolutamente o caso de penalidade, devendo prevalecer à previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, salienta-se no que tange à cobrança de juros, o art. 161 do CTN, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. (omissis). (Destaque posto).

Assim, retrate a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, há que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Destarte, uma vez que a lei dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O importante, conforme expressa determinação legal, é que o percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava da taxa de juros reais aplicadas na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, não trata mais, visto que revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000557/2003-01
Acórdão nº. : 106-15.764

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA